

SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 10º REGIÃO/2016

ENUNCIADOS da Temática "A":

Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nos Tribunais Regionais.

- 01 Recomendar a normatização, no Regimento Interno do TRT10, do IAC e do IRDR.
- 02 O Comitê Regional de Atenção Prioritária ao 1º Grau, dentro de sua linha de atuação de racionalização de demandas, ficará incumbido de coordenar a identificação, a provocação e a discussão de temas de matérias de demandas repetitivas, inerentes ao microssistema de demandas repetitivas (IRDR e IUJ) e ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), sem prejuízo da atuação dos legitimados em lei para a provocação da instauração dos incidentes.
- •03 Racionalização de demandas. Apoio à aplicação imediata do IDRD em todas as instâncias, objetivando resultados exitosos.
- •04 Recomendar à Administração do TRT a aquisição de ferramenta de TI para a pesquisa em base de dados, com vista à identificação com celeridade das



matérias dos processos repetitivos.

- 05 Melhorar a ferramenta de pesquisa jurisprudencial no site e na intranet do TRT.
- •06 Recomendar a efetiva implantação dos núcleos de conciliação para as fases processuais de conhecimento e de execução, democratizando a discussão quanto ao modelo a ser adotado no âmbito do TRT da 10ª Região.
- •07 O Regimento Interno deve assegurar o emprego de mecanismos de consulta e audiência públicas para todos os casos de uniformização de jurisprudência, a critério do Relator.
- •08 Não possuem eficácia vinculante, mesmo na vigência do CPC/2015, os verbetes resultantes do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Relator ou pela Turma, não se lhes aplicando o disposto no art. 927, V, do CPC/2015.
- •09 É importante a participação de juiz do primeiro grau como membro da Comissão de Jurisprudência, para maior integração entre os graus de jurisdição e melhor identificação das matérias com necessidade de uniformização.
- 10 Alcance do efeito suspensivo sobre os processos e recursos na vigência do CPC/2015:
- a automaticamente em todos os processos no caso de recurso extraordinário em regime de repercussão geral (CPC, art. 1.035, § 5.0);
- b incidente de resolução de recursos de revista repetitivos: todos os recursos de revista e de embargos, a depender de ordem do Relator no TST, e, no Regional, todos os recursos de revista já interpostos;
- c suspende todos os recursos pendentes no Tribunal, no caso de incidente de uniformização de jurisprudência antecedente;
- d incidente de uniformização de jurisprudência superveniente (CLT, art. 896, §§ 4.0 e 5.0): todos os recursos ordinários pendentes, automaticamente, a partir da instauração do respectivo incidente de uniformização pelo Relator no TST ou pela Presidência do Regional;
- e incidente de assunção de competência: todos os recursos pendentes, se assim entender o Regional, nos casos destinados à prevenção de conflitos jurisprudenciais, por analogia com o rito da uniformização da jurisprudência.
- •11 Não há sobrestamento de processos no 1.0 grau, quando o TST apenas sobrestar os recursos relativos àquela matéria. Preservação da celeridade e da ime-



diatidade da prova.

•12 Em face da cumulação e inter-relação dos pedidos no Processo do Trabalho, não é conveniente o julgamento parcial das matérias não sobrestadas pelos Tribunais, uma vez que a tentativa de acelerar o julgamento parcial traz como consequência o prejuízo para a eficiência da execução e dos serviços da Secretaria da Vara.

ENUNCIADO da Temática "B":

Incidente de uniformização de jurisprudência na CLT e efeitos dos julgamentos repetitivos no STF e no TST. Reclamações dirigidas aos Tribunais.

•13 É considerada litigância de má-fé a propositura infundada da reclamação prevista no art. 988 do CPC/2015.

ENUNCIADOS da Temática "C": Novos mecanismos de efetividade da execução trabalhista

- •14 A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuído entre as diversas varas do trabalho, inexistindo prevenção em relação à vara da qual se originou o título executivo, sem prejuízo da eventual concentração dos processos no Núcleo de Execuções contra Grandes Devedores, para constrição e/ou expropriação de bens.
- 15 Transitada em julgado a sentença, e imediatamente após a liquidação, recomenda-se a designação de audiência preliminar de conciliação em execução.
- •16 É recomendável a reunião das execuções contra o mesmo devedor em um só processo.
- •17 O entendimento contido no § 2.0 do artigo 833 do CPC/2015, que autoriza a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios para pagamento de prestações alimentícias de qualquer natureza, "independentemente de sua origem", deve ser aplicado à execução de crédito alimentar trabalhista, restando superada a previsão da Orientação Jurisprudencial n.o 153 da SBDI-2 do TST, observado, de preferência, o desconto em folha de pagamento, na forma do art. 529 do CPC/2015.
- •18 Diante da previsão contida nas Leis 6.830/1980 (art. 11, § 3.0) e 8.212/1991 (art. 98, § 10), a ordem de constrição de bens móveis deve contemplar a sua imediata remoção pelo leiloeiro oficial ou exequente, que serão nomeados fiéis depositários, ressalvadas situações excepcionais em que o juiz da execução entenda desaconselhável tal medida.



- 19 O juiz da execução determinará a alienação antecipada do bem sempre que a penhora recair sobre bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração, em especial, sobre os veículos automotores, na forma do art. 852 do CPC/2015.
- •20 Conclamar a Presidência do TRT da 10.a Região a promover, perante os órgãos responsáveis, a viabilização da efetivação de ordens de protesto por meio eletrônico.
- •21 A natureza alimentar do crédito trabalhista afasta o limite de 40 (quarenta) salários mínimos para penhora de caderneta de poupança, nos termos do art. 833 do CPC/2015, inc. X e § 2.o, in fine.
- •22 Da conjugação das disposições dos arts. 139, IV, 495 e 805 do CPC/2015, há autorização para que o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determine a hipoteca judiciária sobre bens imóveis e a restrição sobre bens móveis e semoventes.
- •23 Entre as medidas executórias, pode o juiz do trabalho determinar a penhora de créditos do executado em relação às administradoras de cartões de crédito.
- •24 Recomendar à Administração do TRT que implemente as medidas necessárias para permitir o pagamento de execuções por meio de cartão de débito ou crédito.
- •25 Entre as medidas executórias, pode o juiz do trabalho determinar a penhora da restituição de imposto de renda destinada ao executado.
- •26 Decorrido o prazo para pagamento do débito e frustrado o bloqueio via Bacenjud, deverá o juízo da execução determinar a realização simultânea da inscrição do nome do executado no cartório de protestos, no BNDT, SERASA e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
- •27 É recomendável o bloqueio de circulação de veículos em nome do executado pelo sistema Renajud, visando à localização, penhora e apreensão do bem.
- •28 É possível a alienação judicial ou entrega imediata do dinheiro na execução provisória a favor de credor trabalhista ou, nos demais casos, quando pendente agravo de instrumento para o TST ou STF, ou, ainda, quando a sentença condenatória estiver em consonância com súmula do TST ou STF ou acórdão em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 521).
- •29 A implementação de consulta mediante o Ministério do Trabalho, portal de transparência, Receita Federal e sistema SIAFI, acerca da percepção de remuneração pelo executado é medida recomendada para garantir a efetividade da execução.
- •30 O TRT deverá diligenciar a criação de ferramentas tecnológicas e promover cursos de capacitação acerca das práticas mais usuais de blindagem patrimonial. Tais recursos serão disponibilizados aos magistrados, inclusive, via EAD e/ou internet.



•31 Recomendar a elaboração de um programa de treinamento destinado à capacitação dos servidores lotados nas Varas do Trabalho, objetivando melhores resultados na pesquisa patrimonial e direcionamento executivo.

ENUNCIADOS da Temática "D":

Execução contra grandes devedores e execuções individuais e coletivas de sentenças coletivas

- •32 É cabível o IRDR para definição de critérios de liquidação de ações individuais, decorrentes de ações civis públicas e coletivas.
- •33 Núcleo de Grandes Devedores. Manutenção do critério de encaminhamento voluntário pelas Varas do Trabalho.
- •34 Recomendar que a Corregedoria do TRT da 10.a Região promova perante o Ministério Público e o Banco Central, denúncia contrária à figura da conta interna, criada pelos bancos em favor do devedor, visto que referida prática tem impedido o uso correto e eficaz do Bacenjud, o que pode afetar de forma particular as execuções de grandes devedores.
- •35 Recomendar que o TRT da 10.a Região firme convênios com órgãos que estão atuando de forma destacada na captação de ativos ocultos, especialmente Polícia Federal, CGU e Procuradora da Fazenda Nacional.
- •36 Recomendar a criação de banco de dados de penhoras e outros atos executórios, com ampla publicação às varas do trabalho.

